



Processo n.º 1286/2019

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, a requerente alegou que se viu confrontada, no passado dia 25.06.2019, com a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua instalação de consumo sita no X, com o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT Y, devido a um “acerto de faturação” impossível de pagar, no valor de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos). Mais aduziu que, em 01.07.2019, a requerida liquidou e cobrou a quantia de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos). Defendendo que uma pessoa idosa, numa casa da aldeia onde vive sozinha, não pode efetuar consumos correspondentes aos valores indicados e conjeturando, por via do que antecede, que o equipamento de medição afeto à sua instalação de consumo deve padecer de alguma anomalia no seu funcionamento, pede que o Tribunal julgue a ação procedente e, em consequência: condene a requerida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica; declare não devidas à requerida as quantias de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos) e de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), por prescrição do direito ao seu recebimento; condene a requerida a restituir à requerente a quantia de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), indevidamente subtraída da sua conta bancária.



1.2. Por via de “resposta” datada de 14.01.2020 e que deu entrada nestes autos em 23.01.2020, a requerida asseverou que está em causa “uma reclamação cuja validação e resolução compete ao Operador das Redes de Distribuição (ORD), empresa responsável pela distribuição de energia elétrica desta instalação”, pelo que reproduziu a informação rececionada do ORD, nos seguintes termos: «*Confirma-se ausência de leituras no período de 16.12.2017 a 20.03.2019, informamos que o contador está instalado no interior da instalação, o que impossibilita a recolha de leituras pelo distribuidor. Relativamente a prescrição de consumo, verifica-se também que foram enviadas cartas de dunning de leitura em 14.03.2018, em 15.06.2018 e em 05.02.2019. Informamos que o pedido é improcedente, uma vez que para o período eventualmente prescrito foram enviadas Cartas Dunning*». Mais declarou que, “[n]o entanto, [no] que se refere ao processo de cobrança referente à fatura n.º FT Q no valor de € 2.152,91, a B reconhece o direito invocado, no entanto, relembramos que a quantia em dívida corresponde ao fornecimento da energia efetivamente consumida no período indicado na respetiva fatura” e “[c]ontudo, relativamente à cobrança do valor de € 265,17, efetuada no dia 01-07-2019, corresponde à fatura n.º FT P, emitida no dia 30-05-2019”. Juntou cópia das cartas de impossibilidade de leituras enviadas pelo ORD e cópia da fatura n.º FT P.

2. Da impossibilidade superveniente da lide quanto ao primeiro pedido formulado pela requerente

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1 *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV¹, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que a

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



prossecação do mesmo se tornou, por qualquer outra razão além das elencadas nas alíneas precedentes, inútil ou impossível.

Como é sabido, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, que constitui causa de extinção da instância – alínea e) do artigo 277.º do CPC – verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência de tal instância, “a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio.”²

Com efeito, no caso vertente e em relação à primeira pretensão deduzida nestes autos pela requerente, verifica-se que a demandante, já após a instauração da ação, despoletou procedimento de mudança de comercializador regulado pelos artigos 143.º e seguintes do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)³ e pela Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) – cf. *email* a fls. 15 dos autos.

Por conseguinte, tendo cessado o contrato de fornecimento de energia elétrica que ligava requerente e requerida, não pode esta última ser condenada à realização de uma prestação que pressupunha a manutenção daquele vínculo negocial.

Ante o exposto e nessa conformidade, **declara-se extinta a instância quanto ao primeiro pedido formulado pela requerente**, prosseguindo os

² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, Volume 1.º – Artigos 1.º a 380.º, 2.ª edição, 2008, anotação 3 ao artigo 287.º, p. 512.

³ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



autos para conhecimento e apreciação das restantes pretensões deduzidas pela demandante.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se são ou não devidas pela requerente à requerida as quantias de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos) e € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos).

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a “resposta” da requerida, há duas questões a resolver: a questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito que a requerida invoca, no valor total de €2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos); e a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito que a requerida invoca ser titular, no valor de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, a prossecução de todas as atividades, obras e serviços próprios ou relacionados com a



atividade de comercialização e compra e venda da energia eléctrica ou de derivados da eletricidade, suas aplicações e de matérias ou energias primárias necessárias à sua produção, prestação de serviços energéticos, de engenharia e informáticos, telecomunicações e serviços relacionados com a *internet*, a comercialização de gás, bem como atividades gasistas de armazenamento ou regaseificação;

- b) A requerente foi uma consumidora dos bens e serviços da requerida, para fins não profissionais;
- c) A requerente reside no imóvel sito no X, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT Y – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6-7, 8-9, 10-11, 27-28, 29, 30 e 31 dos autos;
- d) Em data não concretamente apurada, mas não posterior a 16.12.2017, requerente e requerida celebraram contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica na instalação de consumo descrita em c) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6-7, 8-9, 10-11 e 27-28 dos autos;
- e) Com data de elaboração de 14.03.2018, a C, na qualidade de operador da rede de distribuição, emitiu uma missiva, dirigida à requerente e a expedir para a morada Z, na qual declarou que *«[n]o passado dia 14-03-2018 tentámos aceder ao contador de energia eléctrica instalado em X para obter a respetiva leitura, operação que não conseguimos realizar. A C tem a obrigação regulamentar de obter os dados de consumo de energia – leitura – registados no contador. A impossibilidade de obtenção periódica de leituras poderá obrigar à realização de leituras extraordinárias, cujos encargos lhe podem ser faturados, ou até à eventual interrupção do fornecimento de energia em caso de impossibilidade de recolha dessas leituras. Por isso, agradecemos que nos comunique a sua leitura*



- (...)) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 31 dos autos;
- f) Com data de elaboração de 15.06.2018, a C emitiu uma missiva, dirigida à requerente e a expedir para a morada indicada em e), na qual declarou que *«[n]o passado dia 15-06-2018 tentámos aceder novamente ao contador de energia elétrica instalado em X para obter a respetiva leitura, operação que não conseguimos realizar. Este contador não é lido pela C há cerca de 6 meses. A impossibilidade de obtenção periódica de leituras poderá obrigar à realização de leituras extraordinárias, cujos encargos lhe podem ser faturados, ou até à eventual suspensão do fornecimento de energia em caso de impossibilidade de recolha dessas leituras. Por isso, agradecemos que nos comunique a sua leitura (...))»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 30 dos autos;
- g) Com data de elaboração de 05.02.2019, a C. emitiu uma missiva, dirigida à requerente e a expedir para a morada indicada em e), na qual declarou que *«[t]entámos aceder novamente ao contador de energia elétrica instalado em X para obter a respetiva leitura, operação que não conseguimos realizar. Uma vez que não temos leituras dos últimos 14 meses e que, apesar do nosso contacto prévio, não nos foi comunicada qualquer leitura, iremos atuar conforme o previsto na regulamentação do setor elétrico: 1) No próximo dia 20-02-2019, deslocar-se-á uma equipa técnica à instalação indicada para realizar uma leitura extraordinária, sendo indispensável a sua presença no local, ou de alguém que o represente, para nos facultar o acesso ao respetivo contador. Pode alterar essa data através do 800 100 100 (das 8h às 22h – dias úteis – custo chamada local) num prazo que não exceda 10 dias a contar da data da presente comunicação. De acordo com o Regulamento das Relações Comerciais (RRC), o pagamento da leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente e terá um*



custo de € 6,64 (acresce IVA à taxa legal) que será incluído na fatura de energia elétrica a emitir pelo seu comercializador. 2. Em alternativa, para evitar a nossa deslocação, comuniquem-nos uma leitura até 3 dias antes da data marcada, ficando assim sem efeito a leitura extraordinária referida no ponto anterior. (...) Se no prazo de 30 dias, após a data de envio desta carta, não conseguirmos obter a leitura por impossibilidade de acesso, falta de acordo sobre uma data para a sua realização ou ausência de comunicação de leitura, seremos forçados a interromper o fornecimento de eletricidade à sua instalação, por facto imputável ao cliente, conforme regulamentação em vigor. Informamos que o fornecimento de eletricidade só poderá ser retomado após a obtenção da leitura. O valor das despesas relativas ao corte e restabelecimento poderá variar entre € 22,42 e € 103,04 (acresce IVA à taxa legal), de acordo com os meios utilizados para a sua interrupção, valor esse que será incluído na fatura de eletricidade do seu comercializador. Alertamos ainda para o seguinte: Esta carta é o último aviso para recolha de leitura (...))»

– facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29 dos autos;

- h) Em 02.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º FT Q, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumos entre 16.12.2017 e 25.03.2019, no valor de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, “energia consumida” entre 16.12.2017 e 20.03.2019 de 22.150 kWh, “energia consumida estimada” entre 20.03.2019 e 25.03.2019 de 198 kWh e “energia consumida já faturada” entre 16.12.2017 e 22.02.2019 de 12.050 kWh – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 6-7 dos autos;
- i) Em 15.05.2019, a requerida emitiu “aviso de corte”, que a requerente recebeu, em virtude do não pagamento da quantia objeto da fatura



descrita em h), tendo a primeira estabelecido o dia 10.06.2019 como data-limite para liquidação do montante em dívida pela segunda, sob pena de despoletar procedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 13.06.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 8-9 dos autos;

- j) Em 30.05.2019, a requerida emitiu a fatura n.º FT P, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumos entre 23.04.2019 e 27.05.2019, no valor de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, “energia consumida estimada” de 1.270 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 10-11 e 27-28 dos autos;
- k) A requerente pagou a quantia objeto da fatura descrita em j), através da execução de uma ordem de pagamento na modalidade de débito direto – facto que julga admitido por acordo, atentas as posições assumidas por requerente e requerida no requerimento inicial e na resposta, respetivamente, e que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 10-11 e 27-28 dos autos;
- l) A primeira resposta da requerida no procedimento de mediação teve lugar no dia 19.07.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 14 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que a quantidade de “energia consumida estimada” objeto da fatura n.º FT P corresponde a eletricidade efetivamente fornecida pela requerida à requerente – *vide* motivação sob ponto 5.2.3. *infra*.



5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre a requerente e a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal, em primeiro lugar, aquilatar se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito que a requerida invoca, no valor de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos), objeto da fatura descrita sob alíneas h) do ponto 5.1.1. *supra* e, em segundo lugar, aferir se se verificam os factos constitutivos do direito de crédito invocado pela requerida e que esta opõe à requerente, no valor de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), objeto da fatura descrita sob alínea j) do mesmo elenco de factos julgados provados.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre as questões a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo comercial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) a d) do ponto 5.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente a requerente, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de eletricidade, serviço esse destinado a uso não profissional da demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do RRCSE).



Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a requerida obrigou-se a proporcionar à requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica (prestação de execução continuada), encontrando-se a requerente adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquela efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (“RJSPE”⁴) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um

⁴ Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).



profissional (a requerida) e um *consumidor* (a requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁵.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁶, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com a requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º do RJSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade**

⁵ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

⁶ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).



mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 do RJSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 do RJSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de suporte com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário⁷);

⁷ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).



ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)⁸, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)⁹, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)¹⁰ e Outros Custos¹¹;

iii) o preço unitário dos termos faturados;

iv) as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

v) o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;

vi) a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);

vii) as taxas e outros encargos devidos; e

viii) quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (C, no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de**

⁸ Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

⁹ Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

¹⁰ Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

¹¹ Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.



agosto¹², e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹³), **obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição**, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹⁴], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem** (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). **Excepcionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE).**

5.2.2. Da extinção, pelo decurso do tempo, do direito que a requerida invoca, no valor de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos), objeto da fatura n.º FT Q

¹² Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹³ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

¹⁴ Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).



Dentro do universo das exceções, mas distinguindo-se dos factos impeditivos, modificativos e extintivos, destacam-se os chamados “factos preclusivos” (de que são exemplos paradigmáticos a prescrição e a caducidade), “cujo efeito é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência (...). Invocada a [prescrição ou a] caducidade, o direito a ela sujeito não pode mais ser exercido, o que torna inútil a discussão sobre a sua existência anterior” e determina a “prioridade lógica” do seu conhecimento na sentença¹⁵.

Importa, pois, começar pela apreciação da questão da prescrição invocada expressamente pela requerente.

Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobreendividamento”¹⁶ do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE:

Artigo 10.º

(Prescrição e caducidade)

*1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

*2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.***

¹⁵ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 2.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 333-334, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 402.

¹⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.



Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)¹⁷ de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação, nos termos já oportunamente expostos (ponto 5.2.1., *supra*).

Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de

¹⁷ Neste sentido, nomeadamente: JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.



que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição* instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento* suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii) faturação baseada em estimativa de consumo*, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv) correção de erros de medição, leitura e faturação*.

Estabelecida esta delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE, importa, ainda, acrescentar que, de acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹⁸, “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º do RJSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial

¹⁸ Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Este diploma conserva a sua redação originária.



de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

Com efeito, como se notou em Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de 20.01.2018, proferida no Processo n.º 1208/2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>, “[a] prática da mediação de conflitos de consumo mostra que esta tem características específicas face à mediação em geral, não existindo normalmente um protocolo de mediação. Neste sentido, deve entender-se que há acordo, ou seja, que as partes optam por recorrer à mediação, sempre que o consumidor submete o caso a uma entidade de resolução alternativa de litígios de consumo e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade.” [sublinhado nosso]

De resto, como vimos, foi intenção expressa e inequívoca do legislador sujeitar a um curto prazo de prescrição o direito ao recebimento dos montantes liquidados nas faturas apresentadas aos consumidores, não se vislumbrando na natureza de “encargos fixos mensais” das componentes de “encargos com a potência contratada”, “taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)” e “contribuição para o audiovisual (CAV)”, refletidas nas faturas emitidas pelos comercializadores de energia elétrica, um fundamento ponderoso para circunscrever o âmbito material de aplicação da norma do n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE à quantia devida pelo consumo propriamente dito de eletricidade.

Na verdade, no caso do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, atendendo à cadeia de valor da eletricidade, a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*, foi adotada uma estrutura tarifária norteadada pelo princípio da atividade, o qual acaba por determinar que a fatura apresentada ao consumidor final possa refletir, para além do preço de



energia e o preço de comercialização (os quais, em mercado livre, são negociados diretamente pelo consumidor com o comercializador), o valor da denominada “Tarifa de Acesso às Redes” (artigo 132.º, n.º 2, alínea a) do RRCSE), regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que inclui, no caso da eletricidade, a Tarifa de Uso Global do Sistema, a Tarifa de Uso da Rede de Transporte e a Tarifa de Uso da Rede de Distribuição (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a), c) e d) do RRCSE).

Ora, deste facto resulta que, apesar de a fixação do seu montante ser determinada pela agregação de valores parcelares que se reportam a relações jurídicas de diversas titularidades e naturezas, a prestação pecuniária do utente é unitária (o que se evidencia no conceito “aditivo” da “tarifa de venda”), como tal devendo ser tratada, designadamente, para efeitos da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE.

Posto isto, no que respeita ao **crédito de que a requerida se arroga, objeto da fatura n.º FT Q, no valor de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos)**, não ignora este Tribunal que, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 268.º do RRCSE, não tendo sido possível ao Operador da Rede de Distribuição obter os dados de consumo de uma instalação a partir da leitura direta do respetivo equipamento de medição, por facto imputável ao cliente, sem que este tenha, em alternativa, procedido à comunicação de leituras [cf. artigo 268.º, n.º 3 do RRCSE e ponto 29., alínea b) do GMLDD], não pode o comercializador ser responsabilizado pela emissão de faturação baseada em estimativas de consumo (cf. artigo 131.º, n.º 10 do RRCSE).

Sucedo que, na situação em concreto, além de se verificar que os avisos de impossibilidade de recolha de leitura direta do equipamento de medição – assim como a comunicação de realização de leitura extraordinária (cf. n.º 1 do



artigo 269.º do RRCSE) – foram emitidos com uma morada de destino que não coincide, de todo, com o local de consumo da requerente [cf. alíneas e), f) e g) do ponto 5.1.1. *supra*], constata-se, sobretudo, que a requerida, na sua resposta datada de 14.01.2020, **veio confessar os factos constitutivos da exceção perentória fundada na sua inércia no exercício do(s) direito(s) de que se arroga titular**, ao declarar que “reconhece o direito invocado” [sic]. Estamos, assim, em presença de uma **declaração confessória judicial**, entendida enquanto reconhecimento que uma parte (no caso, a requerida) em juízo fez à parte contrária (no caso, a requerente) da realidade de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a sua contraparte (artigo 352.º do Código Civil), declaração essa dotada de **força probatória plena** contra o confitente (artigo 358.º, n.º 1 do Código Civil).

Convocando aqui o ensinamento de MANUEL DE ANDRADE¹⁹, a confissão “[é] uma declaração de ciência (não uma declaração constitutiva, dispositiva ou negocial), pela qual uma pessoa reconhece a realidade de um facto que lhe é desfavorável (*contra se pronuntiatio*) – dum facto cujas consequências jurídicas lhe são prejudiciais e cuja prova competiria, portanto, à outra parte, nos termos do artigo 342.º do Código Civil”. Pelo que, se a parte reconhece um facto como verdadeiro, apesar de ter interesse em o impugnar ou negar, porque desfavorável à sua pretensão (e favorável aos interesses da contraparte), então pode e deve, legítima e naturalmente, concluir-se que o facto é mesmo verdadeiro.

Ademais, como salienta JOSÉ LEBRE DE FREITAS²⁰, “a confissão constitui um **meio de prova pleníssima** no sentido de **não admitir prova em**

¹⁹ MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, pp. 240-241

²⁰ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no direito probatório*, Coimbra, Almedina, 1984, pp. 249 e 744-745.



contrário e de a sua impugnação só pode ser efetuada pela invocação da falta ou vícios de vontade.” [negrito e sublinhado nossos].

De igual forma, e a título complementar, acrescenta ADRIANO VAZ SERRA²¹ que “a força probatória plena, atribuída pela lei à confissão judicial e a certas confissões extrajudiciais, **é independente da intenção do confitente** e funda-se na regra de experiência de que quem conhece um facto a si desfavorável e favorável à parte contrária fá-lo porque sabe ser ele verdadeiro” [negrito e sublinhado nossos].

Pelo que, em extrema síntese, nos casos em que a confissão faz prova plena, o confitente não pode, em princípio, invalidá-la (sem prejuízo do disposto no artigo 359.º do Código Civil), e o adversário não carece de fazer outra prova do facto confessado, **ficando o julgador vinculado à confissão**.

Como tal, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 304.º do Código Civil, a requerente não se encontra adstrita a uma *obrigação civil*, mas apenas a uma *obrigação natural*, a qual “se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça” (artigo 402.º do Código Civil).

Em face do exposto e nessa conformidade, **nesta parte, procede o pedido formulado pela requerente, declarando-se que a mesma não deve à requerida a quantia de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos)**.

5.2.3. Da verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga, no valor de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), objeto da fatura FT P

²¹ ADRIANO VAZ SERRA, *Direito Probatório Material*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 111, p. 16.



Resolvida a primeira questão que competia solucionar, importa, ainda, conhecer e apreciar a segunda questão a resolver oportunamente identificada acima, qual seja a de aferir se se verificam os pressupostos de que depende a constituição do direito de crédito no valor de € 265,17 (duzentos e sessenta e cinco euros e dezassete cêntimos), objeto da fatura FT P.

Como vimos, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição, sujeito interveniente no relacionamento comercial do setor da energia elétrica cujas atribuições se encontram cometidas e são desempenhadas pela C. Assim sendo, o **primeiro dos pressupostos constitutivos** do direito de crédito de que a requerida se arroga titular consiste no facto de **a quantidade de energia elétrica refletida na fatura colocada em crise ter sido registada pelo equipamento de medição instalado, em cada momento, no local de consumo da requerente.**

É, portanto, com base nas leituras do equipamento de medição afeto à instalação de consumo da requerente que o Tribunal deve aquilatar da correção da quantia peticionada pela requerida, por intermédio da emissão da fatura n.º FT P, desde que, por sua vez, **esses dados tenham sido extraídos de equipamento de medição metrologicamente conforme** – o **segundo pressuposto constitutivo** da posição jurídica ativa da demandada, também ele colocado em crise pela demandante, ao afirmar que “o contador deve estar estragado” [sic].

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril²², aplicável aos “contadores de energia elétrica ativa”

²² Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13.



(artigo 2.º, alínea c) do referido diploma), “**só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço**, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente:

a) Satisfaçam os **requisitos essenciais** definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os **requisitos específicos** dos instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e

b) Tenham sido objeto de uma **avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar**, de acordo com o previsto no presente decreto-lei.”

[negrito nosso]

São estes, portanto, os requisitos a que devem obedecer os instrumentos de medição de energia elétrica colocados no mercado, gozando de uma **presunção de conformidade** com tais exigências os contadores “que estejam conformes com as normas europeias harmonizadas aplicáveis a essa categoria de instrumentos de medição, ou partes destas, e cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da UE” e, ainda, os equipamentos de medida “que respeitem, no todo ou em parte, os documentos normativos que a Comissão Europeia designar como pertinentes, devendo ser indicadas as partes desses documentos cujo cumprimento confere a referida presunção de conformidade” (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril).

Ainda de acordo com o mesmo compêndio legal, impende sobre os fabricantes que concebem ou mandam conceber ou fabricar instrumentos de medição e que os comercializam com o seu nome ou a sua marca comercial ou os colocam em serviço para as suas necessidades, o dever de reunir a documentação técnica específica relativa à conceção, fabrico e funcionamento



do instrumento de medição e efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da sua conformidade com os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis (artigos 3.º, alínea i), 6.º, alínea b), e 13.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril) e, bem assim, após a demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis, elaborar uma “**declaração UE de conformidade**” referida no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por via da qual o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do instrumento de medição com os requisitos essenciais e os respetivos requisitos específicos de segurança (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril), e **apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar** – constituída, esta, pela maiúscula «M» e pelos dois últimos algarismos do ano de aposição, circundados por um retângulo, cuja altura deve ser igual à altura da marcação CE –, de modo visível, legível e indelével no instrumento de medição ou na respetiva placa de identificação, antes daquele ser colocado no mercado, ou, quando tal se justifique, durante o processo de fabrico (artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril).

É desta forma, por via da aposição da marcação CE e da marcação metrológica suplementar no instrumento de medição, que resulta atestada a conformidade do contador.

Postula, por último, o Anexo I daquele diploma, dedicado aos já referidos “requisitos essenciais”, sob ponto 10.5., que “[i]ndependentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. **O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação.**” [negrito e sublinhado nossos]



Adicionalmente, importa atender ao disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 18/2007, de 5 de janeiro²³, de acordo com o qual “[a] **verificação periódica dos contadores** é efetuada 20 anos após a data da declaração de conformidade e a sua realização compete ao Instituto Português da Qualidade, adiante designado por IPQ, podendo, no entanto, esta competência ser delegada na direção regional da economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida.”

Face a tudo quanto precede e nessa conformidade, forçoso é concluir que “a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador metrologicamente conforme*, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.”²⁴

Isto posto, à luz do enquadramento normativo aplicável e ao abrigo do n.º 8 do artigo 14.º do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, porque tal se afigurava necessário à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 23.01.2020, este Tribunal proferiu despacho a ordenar a notificação da C, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD) e de proprietário dos equipamentos de medição instalados nos locais de consumo abastecidos por energia elétrica, a fim de

²³ Aprova o regulamento aplicável aos contadores de energia elétrica ativa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras, (ainda) aplicável por força do artigo 16.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de junho.

²⁴ Como declarado, entre outras, na Sentença do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave – TRIAVE, de 22.10.2018, proferida no Processo n.º 1601/2018/FL, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <https://www.triave.pt/>



aquela carrear para estes autos um conjunto de elementos que, por facilidade expositiva, aqui se retomam:

- informar em que datas se iniciou e cessou a produção de efeitos do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a requerente e a requerida B, assim como o motivo da cessação do contrato;

- remeter aos autos histórico das leituras da instalação de consumo sita no X, com o Código de Ponto de Entrega (CPE) Y, relativo aos anos de 2017 a 2019, inclusive, com explicação do tipo de leitura, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 268.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE);

- identificar o(s) equipamento(s) de medição que se encontrou(aram) afeto(s) àquela instalação de consumo, nos anos de 2017 a 2019, e esclarecer o Tribunal sobre a sua localização no interior ou no exterior da dita instalação, com ou sem acesso da via pública;

- informar se, nos anos de 2017 a 2019, recebeu e deu cumprimento a solicitação do comercializador B para interrupção do fornecimento de energia elétrica no local de consumo acima identificado e, em caso afirmativo, se e quando procedeu à sua religação, juntando toda a prova documental relevante (e.g. comunicações via portal de switching do GPMC, ordens de serviço);

- informar se, nos anos de 2017 a 2019, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e no ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), com a periodicidade aí prevista, e, em caso negativo, qual o motivo para tal incumprimento, apresentando toda a prova documental pertinente (e.g. ordens de serviço, aviso previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 268.º do RRCSE, comunicação de realização de leitura extraordinária consagrada no artigo 269.º do RRCSE, se aplicáveis);

- carrear para o processo o(s) certificado(s) de conformidade metrológica do(s) equipamento(s) de medição que se encontrou(aram) afeto(s) à referida instalação de consumo, nos anos de 2017 a 2019,



incluindo, se for o caso, a verificação periódica, e fotografia do(s) concreto(s) contador(es), que permita(m) evidenciar a aposição da marcação CE e da marcação metrológica suplementar no(s) instrumento(s) de medição.

Regularmente notificada para o efeito e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias nele concedido, a C não deu cumprimento ao despacho proferido pelo Tribunal na audiência de julgamento arbitral realizada em 23.01.2020. Assim, não tendo sido a requerida capaz de, em cumprimento do ónus de prova que sobre se impendia – e do qual não a liberta o facto de algum meio puder encontrar-se na posse de terceiro (sem prejuízo, neste caso, da aplicação do regime previsto no artigo 38.º da LAV) –, demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga, é inevitável, por aplicação da regras de distribuição do ónus da prova postuladas no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPE e no n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, a procedência do pedido da requerente quanto à concreta componente do crédito relativa ao consumo de energia propriamente dito, acrescida dos impostos que sobre a mesma incidem (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), condenando-se a requerida a restituir à requerente a quantia de € 244,31 (duzentos e quarenta e quatro euros e trinta e um cêntimos), objeto da fatura n.º FT P.

Sem prejuízo do que se acaba de decidir, não pode ignorar-se, todavia, que a faturação emitida pelos comercializadores de energia elétrica (como a fatura n.º FT P aqui colocada em crise) e, por conseguinte, o valor global por via dela petitionado compreende outras componentes além do consumo de energia propriamente dito e dos impostos que sobre aquele incidem (Imposto



sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), a saber:

- **a Taxa de Exploração de instalações elétricas**, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a qual tem um valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e € 0,35 em todos os outros casos, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março;

- **a Contribuição Audiovisual (CAV)**, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que se destina a financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão e cujo valor mensal da contribuição é de € 2,85 (artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22.08.); e

- **os encargos de potência contratada**, isto é, da “potência aparente colocada à disposição do cliente” pelo operador da rede de distribuição no ponto de entrega em Baixa Tensão Normal (cf. artigos 247.º, n.º 6 e 267.º do RRCSE), cujo valor inclui a Tarifa de Acesso às Redes, aprovada pela ERSE, e uma margem de comercialização que é diferente entre comercializadores.

Destarte, não constituindo factos controvertidos na presente lide nem o fornecimento de energia elétrica pela requerida, nem o seu simultâneo consumo pela requerente, considerando que a Taxa de Exploração de instalações elétricas, a Contribuição Audiovisual e o preço de potência contratada constituem **encargos fixos mensais que não dependem do consumo de energia nem da quantidade de energia consumida –, sempre serão os mesmos devidos pela requerente à requerida.** Na situação em apreço, em face do teor da fatura n.º FT P, estão em causa as seguintes quantias:

- **€ 0,07 (sete cêntimos)**, a título de Taxa de Exploração de instalações elétricas;



- € 2,85 (dois euros e oitenta e cinco cêntimos), a título de Contribuição Audiovisual; e
- € 12,31 (doze euros e trinta e um cêntimos), a título de encargos com a potência contratada.

E a tal não se opõe a invocação da prescrição extintiva prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE, também em relação às quantias objeto da fatura n.º FT P.

Considerando, por um lado, o período em que os serviços de fornecimento de energia elétrica de que ora se conhece foram prestados – entre 23.04.2019 e 27.05.2019 –, e, por outro lado, o momento relevante que determina a suspensão dos prazos prescricionais (a primeira resposta da demandada no procedimento de mediação, em 19.07.2019), verifica o Tribunal que, neste último momento, ainda não se havia completado o hiato temporal de 6 (seis) meses dentro do qual subsiste o direito ao recebimento das quantias devidas pelos encargos fixos²⁵.

²⁵ E ainda que assim não fosse, sempre teria de improceder, nesta parte, a pretensão da requerente. Retomando o que se referiu acima, embora sendo a obrigação prescrita um dos casos expressamente previstos na lei de *obrigação natural* – a par, nomeadamente, da obrigação natural de alimentos (artigo 495.º, n.º 3 do Código Civil) e da obrigação proveniente de jogo e aposta (artigo 1245.º do Código Civil) –, não pode olvidar-se que a lei também preceitua, nos artigos 403.º e 304.º, n.º 2 do Código Civil, que, se a obrigação extinta enquanto vínculo jurídico for, ainda assim, cumprida voluntariamente pelo devedor, não pode ser “repetido” [aqui, com significado etimológico de pedir (*petere*) a restituição (*re*)] o que for prestado em cumprimento de obrigação natural, salvo se “o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação” (artigo 403.º, n.º 1, *in fine* do Código Civil) ou tiver realizado tal prestação sob coação moral (artigos 403.º, n.º 2 e 255.º, n.º 1, ambos do Código Civil). Por outras palavras, convocando aqui o ensinamento de JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral*, I, 2.ª edição, p. 37, “[q]uando se entrega uma prestação *solvendi causa*, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o indevido, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou repetição do que haja pago [artigo 476.º do Código Civil]. Porém, **se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que**



6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente:

- a) Declara-se que a requerente não deve à requerida a quantia de € 2.152,91 (dois mil, cento e cinquenta e dois euros e noventa e um cêntimos), objeto da fatura n.º FT Q;
- b) Condena-se a requerida a restituir à requerente a quantia de €244,31 (duzentos e quarenta e quatro euros e trinta e um cêntimos), objeto da fatura n.º FT P e relativa a consumo de energia elétrica e impostos que sobre aquele incidem (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), absolvendo-se, no mais, a demandada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 26 de fevereiro de 2020

efetuiu tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição, é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coação. O facto de o devedor supor erradamente que o cumprimento da obrigação a que respeita o pagamento lhe podia ser judicialmente imposto, é irrelevante, desde que o erro não tenha sido determinado por dolo do credor.” [negrito e sublinhado nossos]. No caso vertente, conforme se extrai da decisão em matéria de facto sob alínea k) do ponto 5.1.1. *supra*, a requerente, gozando de capacidade jurídica para o efeito, satisfaz *sponte sua* a contraprestação peticionada pela requerida, pois autorizou a ordem de pagamento executada a partir da conta associada ao mandato de débito direto, sem que tenha sido alvo de qualquer ato de violência ou ameaça ilícita de um mal com o fim de a compelir a corresponder à pretensão da demandada. Por conseguinte, ainda que se julgasse verificada a prescrição do direito da requerida ao recebimento das quantias relativas aos encargos fixos mensais, sempre se teria de entender que o pagamento efetuado pela requerente, em 01.07.2019, constituiria o cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, pelo que a credora, aqui requerida, estaria juridicamente legitimada a ficar com a prestação *soluti retentio*.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – doravante “RJSPE”), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”), quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica;



2. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (C., no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral (no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);

3. É, portanto, com base em tais leituras que o Tribunal deve aquilatar da correção da quantia peticionada por via da faturação emitida pelo comercializador, desde que, por sua vez, esses dados tenham sido extraídos de um equipamento de medição metrologicamente conforme, isto porque, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicável, designadamente, aos “contadores de energia elétrica ativa”, “só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfaçam os requisitos essenciais definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos



instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e b) Tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar, de acordo com o previsto no presente decreto-lei”;

4. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE);
5. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244], o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o



correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);

6. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação;
7. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26.07., pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspondente ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui a exata contraprestação pelo consumo efetuado;
8. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i*) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo, inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede



de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii*) manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii*) faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv*) correção de erros de medição, leitura e faturação;

9. De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º do RJSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.